




**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

**DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO**  
**C.E.E.M.S.T**

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Segurança do Trabalho (C.E.E.M.S.T), Eng. Mecânico **BENEDITO JACINTO MESQUITA**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **19832/2018** ao Conselheiro Regional:

	<b>Eng. Mec. NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI</b>
	<b>Eng. Mec. DENIS SODRÉ CAMPOS</b>
X	<b>Eng. Seg. Trab. ANTONIO VILSON DIAS</b>
	<b>Eng. Mec. LOURIVAL MATOS DE SOUSA FILHO</b>

São Luis, 04 de dezembro de 2018

  
Eng. Mecânico **BENEDITO JACINTO MESQUITA**  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
Coordenador da C.E.E.M.S.T  
RN 1103234757



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

<b>Câmara Especializada:</b>	<b>MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO</b>
<b>Referência:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO – 19832/2018 DEFESA: 2572754/2018</b>
<b>Interessado:</b>	<b>CONSTRUTORA SALES SOARES LTDA</b>

**RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO**

**HISTÓRICO:**

A empresa CONSTRUTORA SALES SOARES LTDA foi autuado por falta de **ART do PPRA**, REFERENTE A CONSTRUÇÃO DE MATADOURO DO MUNICIPIO DE AÇAILANDIA. Apresentou defesa, protocolada neste Conselho sob o n.º **2572754/2018**.

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA, para decisão do pedido e,

**CONSIDERAÇÕES:**

CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da **Falta de ART do PPRA**, referente a uma construção residencial;

CONSIDERANDO defesa da autuada, alega que não é de sua responsabilidade o serviço solicitado.

CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas;

“De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da **ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema.**

Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação:

- a) Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou;
- b) Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de **PPRA somente** quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA;

CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para o serviço fiscalizado;

CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina;

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

**I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;**

II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou

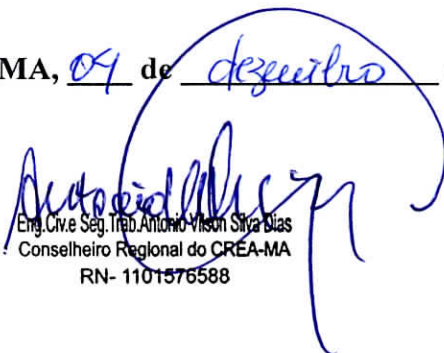
IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda o ARQUIVAMENTO do Auto de Infração em epígrafe, com base nos artigos supracitados.

São Luís/MA, 04 de dezembro de 2018.

  
Eng. Cive. Seg. Iººº. Antonio Wilson Silva Dias  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN- 1101576588



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO – 19832/2018 DEFESA: 2572754/2018
Interessado:	CONSTRUTORA SALES SOARES LTDA
Decisão de Câmara Especializada:	CEEMST/MA N.º. 2092018

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ART DE PPRA.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Seg. do Trabalho, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA, apreciando o processo da empresa CONSTRUTORA SALES SOARES LTDA que foi autuada por falta de **ART do PPRA**, REFERENTE A CONSTRUÇÃO DE MATADOURO DO MUNICIPIO DE AÇAILANDIA. Apresentou defesa, protocolada neste Conselho sob o n.º **2572754/2018** processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA, para decisão do pedido e, **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da **Falta de ART do PPRA**, referente a uma construção residencial; CONSIDERANDO defesa da autuada, alega que não é de sua responsabilidade o serviço solicitado. CONSIDERANDO O PARECER N.º 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; “De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da **ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema**. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: **Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.** CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PPRA – PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para o serviço



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: **I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;** II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** pelo **ARQUIVAMENTO** do Auto de Infração em epígrafe, com base nos artigos supracitados. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís, 04 de dezembro de 2018.

  
Eng. Msc. - Demétrio Luciano Medeiros  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 1103234757